

OFÍCIO Nº 119/2026/GAB/PMO.

Oeiras – PI, 08 de maio de 2026.

Ao Senhor

JOSÉ AMILTON BARBOSA LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Oeiras – PI

Praça da Bandeira, 231, Centro

Oeiras - PI, CEP: 64.500-000

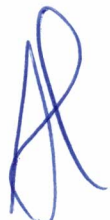
Assunto: Solicitação de tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 005/2026.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 62 da Lei Orgânica do Município de Oeiras e nos arts. 151, inciso III, e 200, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Oeiras, venho solicitar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 005/2026, que “autoriza o Poder Executivo Municipal de Oeiras - PI a desafetar bem imóvel público, realizar permuta com a empresa Central de Valorização de Resíduos LTDA – C.V.R. Vale do Canindé, inscrita no CNPJ nº 62.398.187/0001-80, e dá outras providências”, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 079/2026-GAB-PMO, de 23 de março de 2026, em razão do relevante interesse público envolvido e da necessidade de adoção imediata de medidas voltadas à adequada destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

A proposição legislativa possui caráter urgente e imprescindível à implementação da política pública municipal de gestão de resíduos sólidos, especialmente diante das obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, que estabeleceu prazo até 02 de agosto de 2024 para encerramento dos lixões nos municípios com população inferior a 50.000 habitantes. Vejamos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de

Recebi em 11/05/26


mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

(...)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Nesse contexto, o Município de Oeiras encontra-se atualmente submetido ao acompanhamento e fiscalização do Ministério Público do Estado do Piauí, no âmbito do Projeto “Zero Lixões: por um Piauí mais Limpo”, iniciativa institucional voltada à desativação dos lixões e à regularização ambiental da destinação final de resíduos sólidos urbanos, em cumprimento ao art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), senão vejamos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

(...)

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Além disso, tramitam perante o Ministério Público procedimentos administrativos e investigatórios relacionados à matéria, inclusive o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 12/2026 (SIMP nº 005046-426/2025), instaurado para apuração de eventuais irregularidades ambientais relativas à destinação de resíduos sólidos.

Registre-se, ainda, que o Ministério Público do Estado do Piauí instaurou o Procedimento Administrativo nº 08/2026 (SIMP nº 000008-107/2026), destacando expressamente a necessidade de desativação dos lixões e o cumprimento das exigências legais relacionadas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Inclusive, nos autos do procedimento administrativo em referência, foi apresentada proposta de solução consensual voltada à regularização da destinação final dos resíduos sólidos urbanos, contemplando a obrigação de cessação da disposição irregular de resíduos e a implementação, até junho de 2026, de solução ambientalmente adequada para destinação final em aterro sanitário público ou privado,

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modern data management. It discusses how advanced software solutions can streamline data collection, storage, and analysis, leading to more efficient and accurate results.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that data is used responsibly and ethically.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that data management practices remain effective and up-to-date.

mediante solução individual, consorciada ou outra forma admitida pela legislação federal pertinente.

O presente pedido de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Oeiras, considerando que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 005/2026 visa à adoção de medidas legislativas indispensáveis à implementação imediata da política pública de destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, em contexto de prazos legais já exauridos e de procedimentos administrativos em curso, evitando-se o agravamento das responsabilidades institucionais, ambientais e administrativas decorrentes do descumprimento da legislação federal e das determinações emanadas pelos órgãos de controle e fiscalização. *In verbis*:

Art. 151. A urgência poderá ser requerida quando:

(...)

III - visar à prorrogação de prazos legais a findarem-se ou à **adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;**

A urgência revela-se ainda mais evidente diante da necessidade de adoção célere das providências administrativas voltadas ao encerramento definitivo das atividades de disposição irregular de resíduos sólidos, adequação ambiental e cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos de controle, especialmente o Ministério Público do Estado do Piauí, no âmbito do Projeto “Zero Lixões: por um Piauí mais Limpo”, bem como dos procedimentos administrativos instaurados para acompanhamento da matéria.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, requer-se a apreciação em regime de urgência, diante do relevante interesse público envolvido. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 62. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. Caso a Câmara Municipal não se manifeste sobre a proposição no prazo de trinta dias, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais, para que seja ultimada a votação.

Cumprе destacar, por fim, que o §1º do art. 200 do Regimento Interno autoriza que a solicitação de urgência seja formulada pelo Chefe do Poder Executivo em qualquer fase de tramitação da proposição, razão pela qual o presente expediente possui pleno amparo regimental e legal, bem seja:

Art. 200. O projeto de lei de iniciativa do Prefeito do Município para o qual tenha solicitado urgência consoante o Art. 62 da Lei Orgânica do Município findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito do Município depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no caput.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

HAILTON ALVES FILHO

Data: 08/05/2026 23:49:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0802817-96.2024.8.18.0030**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**
Jurisdição: Comarca de Oeiras
Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**
Assunto principal: **Dano Ambiental**
Valor da causa: **R\$ 10.000,00**
Medida de urgência: **Sim**
Partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (05.805.924/0001-89)**
MUNICIPIO DE OEIRAS (06.553.937/0001-70)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Protocolo_000151_375_2024-20.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4721,29
ACP - RESÍDUOS SÓLIDOS - OEIRAS-PI.pdf	Petição Inicial	3279,58
Protocolo_000151_375_2024-1.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4764,49
Protocolo_000151_375_2024-2.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4548,02
Protocolo_000151_375_2024-3.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4676,35
Protocolo_000151_375_2024-4.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4436,10
Protocolo_000151_375_2024-5.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4644,32
Protocolo_000151_375_2024-6.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4845,70
Protocolo_000151_375_2024-7.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4970,90
Protocolo_000151_375_2024-8.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4746,23
Protocolo_000151_375_2024-9.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4300,30
Protocolo_000151_375_2024-10.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4348,76
Protocolo_000151_375_2024-11.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4676,35
Protocolo_000151_375_2024-12.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4436,10
Protocolo_000151_375_2024-13.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4355,86
Protocolo_000151_375_2024-14.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4252,44
Protocolo_000151_375_2024-15.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4477,05
Protocolo_000151_375_2024-16.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4967,03
Protocolo_000151_375_2024-17.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4959,14
Protocolo_000151_375_2024-18.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4995,46
Protocolo_000151_375_2024-19.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4933,35
Protocolo_000151_375_2024-21.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4662,54
Protocolo_000151_375_2024-22.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	4622,37
Protocolo_000151_375_2024-23.pdf	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	785,05
Projeto sem título.kml	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2,17

Assuntos

DIREITO CIVIL (899) / Responsabilidade Civil (10431) / Dano Ambiental (10438)

Lei

Lei 10406/02

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)

Polo Passivo

MUNICIPIO DE OEIRAS (REU)
FIDELMAN FAO FLORENCIO FONTES
(Advogado)(ADVOGADO)
PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES
(Advogado)(ADVOGADO)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com base no artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.625/93, c/c os artigos 176 e 300 a 310 da Lei nº 13.105/2015, contra o **MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI**, CNPJ nº 06.553.937/0001-70, pessoa jurídica de direito público, sediada à Praça da Vitória, nº 35, bairro Centro, Oeiras/PI, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, identidade sob nº 715.642 SSP-PI, CPF sob nº 305.213.193-15, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

A 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 81/2024, com o objetivo de apurar irregularidade na



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

destinação dos resíduos sólidos no município de Oeiras/PI, assim como a situação da cooperativa de catadores lixo.

A atuação ministerial foi deflagrada a partir do recebimento de atenuação por morador da Localidade Talhada, Zona Rural de Oeiras-PI, local contíguo ao depósito de resíduos investigado. Na manifestação foi relatado que o Requerido vem depositando e queimando lixo doméstico a céu aberto, em clara afronta às técnicas de preservação ambiental, e por conseguinte, causando danos ao meio ambiente e para a saúde da população, devido a constante emissão da fumaça.

Com a atividade irregular, em contínuo desrespeito às regras de proteção ambiental, as consequências são gravíssimas, porquanto os resíduos domiciliares, após a decomposição, geram microrganismos patogênicos que se espalham pelas águas, ar, solo, e animais, causando graves doenças.

A situação agrava-se ante a possibilidade de contaminação do lençol freático pelo chorume (efluente resultante da decomposição do lixo, com elevado potencial patológico, inclusive cancerígeno), que infiltra no solo e atinge as águas subterrâneas, trazendo riscos para a fauna, flora e para os usuários dos recursos naturais contaminados. Além disso, o lixo depositado a céu aberto, espalha-se para áreas adjacentes, aumentando a poluição.

Além disso, conforme parecer da lavra do Procurador da República Wellington Cabral Saraiva¹, em parecer nos autos de ação com objeto similar à presente ACP, discorrendo sobre os danos ambientais e estéticos dos “lixões”:

¹ Disponível em <www2.prr5.mpf.mp.br/manifestacoes/PAR/REOAC/2010/0131.doc>. Acesso em 21.02.2016.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

A falta de planejamento no uso dessas áreas e a crescente necessidade de deposição de resíduos acaba também estimulando o desmatamento, para ampliação dos “lixões”. Não se pode ignorar ainda o dano paisagístico, pois essas áreas, fétidas, repugnantes e miseráveis, são extremamente desagradáveis à contemplação das pessoas, transmitem sensação de desesperança e descrédito no poder público e afetam a qualidade de vida de todos os que são obrigados a cruzar com esses espaços, esporádica ou repetidamente. Por essa característica, são terríveis para a exploração e o desenvolvimento do potencial turístico das cidades em que se encontram.

Avançando na instrução investigatória, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, promoveu, no dia 25 de julho de 2024, inspeção no local de disposição final de resíduos sólidos e, através do Parecer Técnico nº 023/2024, constatou diversas irregularidades, dentre as quais:

1. Poluição ao meio ambiente em discordância com a legislação ambiental em vigor;
2. Constante fluxo de chorume;
3. Prática contínua de queima de resíduos;
4. Ineficiência no isolamento da área;
5. Exposição excessiva dos resíduos ao ar livre, resultando em mau gerenciamento dos resíduos.

As supraditas irregularidades podem ser aferidas por essas imagens contidas no Parecer:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

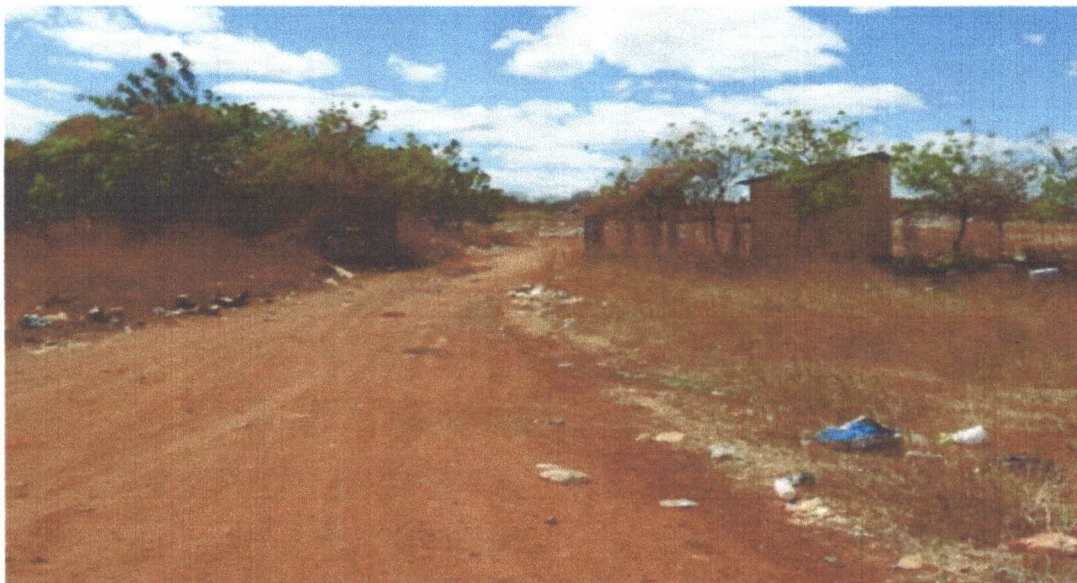


Foto 01: A equipe visitou o lixão do município de Oeiras, no Piauí, onde encontraram o portão aberto, o que facilitou o acesso à área. O vigia do local não foi encontrado e não apareceu em nenhum momento. Resíduos estavam espalhados em vários pontos do terreno do lixão.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS



Foto 02: Várias pilhas de resíduos sólidos queimados em alguns pontos no interior do lixão.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS



Foto 03: Acúmulo de resíduos sólidos mal gerenciados. **Queima** no momento da vistoria, com muita **fumaça** proveniente de uma grande pilha de resíduos na área dos fundos do lixão.

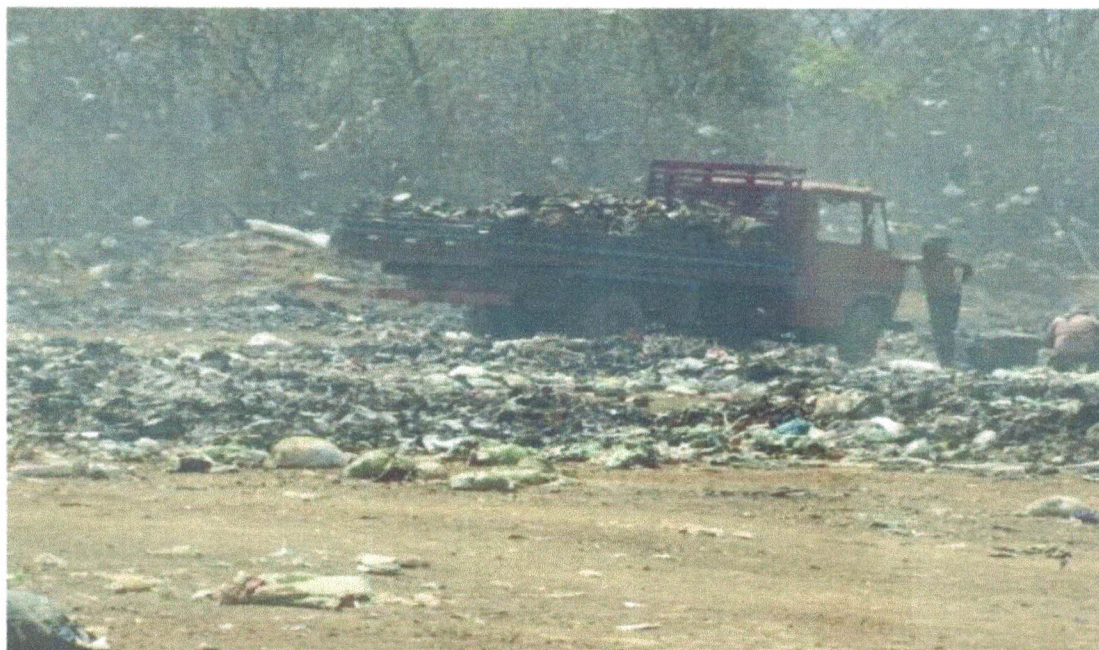


Foto 04: Acúmulo de resíduos sólidos mal gerenciados. **Queima** no momento da vistoria, com muita **fumaça** proveniente de uma grande pilha de resíduos na área dos fundos do lixão. No momento da vistoria caminhão abastecidos de resíduos sólidos não pertencente a prefeitura.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS



Foto 06: Queima no momento da vistoria, com muita **fumaça** proveniente de grandes pilhas de resíduos sólidos nas áreas dos fundos do lixão. Grande população de Urubus.



Foto 07: Presença de dois catadores no momento da vistoria, em meio a uma grande população de urubus e resíduos sólidos. **Ausência de EPIs, como máscaras e luvas.**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS



Foto 09: Várias pilhas de resíduos sólidos a céu aberto, queimados aleatoriamente e algumas em combustão aos fundos (muita fumaça no local).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS



Foto 13: Grande acúmulo de resíduos sólidos a céu aberto e indícios de queima em diversos pontos dentro do local.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS



Foto 17: Resíduos espalhados em diversos pontos, ultrapassando os limites do empreendimento e invadindo propriedades vizinhas devido à ação dos ventos. **Detalhe da quantidade significativa de resíduos fora dos limites da cerca do lixão**, evidenciando a falta de controle e contenção adequados.

Identificou-se ainda a ausência de cuidados quanto ao chorume produzidos no local, diante da ausência de revestimentos e impermeabilizações no solo, bem como ausência de sistema de tratamento de efluentes:

Não foi observada nenhuma utilização de revestimentos e impermeabilizações que evitam a percolação de efluentes, lixames e chorumes no solo e subsolo, garantindo a estanqueidade.

Não existem no local sistema de tratamento, disposição e armazenagem adequados dos efluentes gerados pelo lixo.

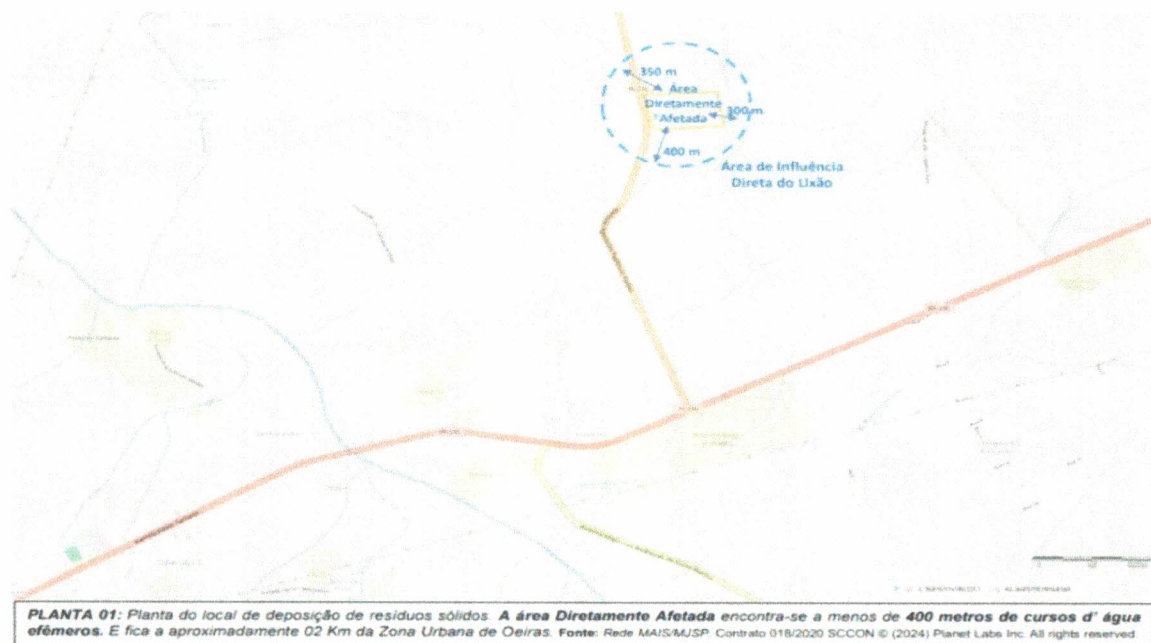
Por fim, verificou-se a proliferação de urubus devido ao mau gerenciamento, resíduos a céu aberto, indícios de queimadas anteriores em alguns locais

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

nas áreas da frente e, nos fundos, queima e bastante fumaça provenientes das várias pilhas de amontoados de resíduos sólidos em combustão. Também foi observado (imagens de satélite 03) que a deposição de resíduos sólidos nas áreas se iniciou em 2010. Bem como ficou observado em planta que a área de influência direta do lixão se encontra dentro dos limites de cursos d'água efêmeros afluentes do Rio Canindé. (Planta 01).

Vejamos:





Assim, do colhido nos laudos periciais, depreende-se que a poluição ambiental foi encontrada em diversas formas e modalidades, a saber:

- Poluição visual: não apenas pela presença do lixo, mas também pela existência de animais e insetos (urubus, moscas, ratos, mosquitos, insetos, baratas, etc) que são atraídos para o local, e vetores de inúmeras doenças transmissíveis;
- Poluição do ar: em função do mau cheiro originado da decomposição da matéria orgânica ali acumulada e da constante emissão da fumaça;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

- Poluição do solo: em função da possível contaminação do lençol freático, causada pela permeabilidade do solo.

Não se pode ignorar ainda o dano paisagístico, pois se trata de uma área fétida e extremamente desagradável à contemplação das pessoas, que transmite uma sensação de desesperança e descrédito no Poder Público e afeta a qualidade de vida de todos os que são obrigados a cruzar com esses espaços ou permanecer próximo a eles, esporádica ou repetidamente. Por essas características, é um local com potencial negativo para a exploração e o desenvolvimento do potencial turístico da região, ainda mais sendo o caso de um município com grande vocação para o desenvolvimento desse setor da economia, como é o caso de Oeiras-PI.

Dessa forma, o que se percebe, em suma, é a operação de uma atividade irregular, em contínuo desrespeito às regras de proteção ambiental, porquanto os resíduos domiciliares, após a decomposição, geram microrganismos patogênicos, que se espalham pelas águas, ar, solo, e animais, causando graves doenças.

Outro fato digno de nota é que adveio aos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 81/2024, juntada da inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Assistência Social (DFPP4) do TCE-PI no município de Oeiras e na Cooperativa de Trabalho e Economia Solidária dos Catadores e Recicladores de Resíduos Sólidos de Oeiras - Renascer Oeiras.

À vista disso, entre as últimas diligências ministeriais, foram expedidas duas recomendações e uma requisição ao Prefeito de Oeiras-PI, *in verbis*:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

“DETERMINO RECOMENDE-SE ao Prefeito de Oeiras/PI, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, que IMEDIATAMENTE, adote medidas para cessar a queimada de resíduos sólidos no “Lixão” do município de Oeiras/PI, imóvel este localizado a aproximadamente 2 km dos limites da zona urbana do município de Oeiras do Piauí. Extensão da área do empreendimento é de aproximadamente 15 hectares. Visto que, a exposição aos gases tóxicos emitidos pelos resíduos queimados pode causar irritação nas vias respiratórias e levar ao desenvolvimento de doenças como asma, bronquite, pneumonia e câncer de pulmão, dentre outras enfermidades.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, através do e-mail secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br as providências adotadas e a documentação hábil a comprovar o seu fiel cumprimento.

Ademais, considerando o relatório de inspeção TC/005199/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, DETERMINO RECOMENDE-SE ao Prefeito de Oeiras/PI, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- a) Criar mecanismos para coibir a presença de catadores no lixão, incentivando a adesão de todos os catadores à cooperativa;*
- b) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos –SINIR que é condição para*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019;

c) Destinar ação orçamentária específica que contribua para atender ao objetivo da política pública de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis, incluindo o auxílio às cooperativas de catadores em suas necessidades;

d) Criar mecanismos que auxiliem a cooperativa de catadores a ter acesso direto ao mercado de materiais recicláveis de forma a eliminar ou reduzir a atuação de atravessadores na comercialização dos produtos; e

e) Cumprir as metas constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos objetivando o fim do descarte incorreto de resíduos, procurando garantir um processo mais eficiente.

Ainda, DETERMINO REQUISITE-SE ao Prefeito de Oeiras/PI, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informe se o município iniciou a fiscalização diurna e noturna para coibir a entrada sem autorização no Lixão Municipal de Oeiras/PI, assim como se a municipalidade elaborou um relatório



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

das famílias em situação de vulnerabilidade que adentram ao lixão, a fim de verificar a viabilidade de cadastrá-las na cooperativa e levantamento acerca dos erros encontrados pelo relatório do TCE/PI; e

b) encaminhe manifestação acompanhada da documentação pertinente, acerca das irregularidades constatadas no Parecer Técnico nº 023/2024 oriundo da inspeção técnica para aferição das condições atuais de deposição de resíduos sólidos (lixões/aterros) do CAOMA e relatório do TCE/PI.”

No entanto, a mencionada recomendação restou não atendida.

A título de comprovação de que a recomendação não estaria sendo cumprida pelo Requerido, o manifestante juntou aos autos, vídeos, datados em 06/11/2024, relatando as mesmas irregularidades.

Assim sendo, não restou alternativa ao Ministério Público senão a propositura da presente ação civil pública.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e impôs ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

A proteção constitucional desse direito justifica-se diante da simples constatação de que a garantia do meio ambiente hígido é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida, seja pela ótica da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer pelo aspecto da dignidade dessa existência, consubstanciado pela qualidade de vida.

Nesse contexto, a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, entre os quais se inclui a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, atende ao direito fundamental ao meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora.

A seu turno, dispõe no artigo 30, inciso V, que:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De sua vez, o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribuiu aos municípios a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, e definiu a disposição final no art. 3º, inciso VIII, transcrito:

Art. 3º. VIII – disposição final ambientalmente adequada: a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Avançando acerca das proibições especificamente relacionadas ao exercício do serviço público de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, os arts. 47 e 48 da Lei nº 12.305/2010 dispõe o seguinte:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público

(...).

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Compete, pois, aos municípios, a implementação de procedimentos que visem o afastamento dos resíduos sólidos de onde foram produzidos, dando-lhes destino final sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população, e por isso a pertinência subjetiva para compor o polo passivo da presente demanda.

Dentre as técnicas difundidas e aceitas em sede de engenharia sanitária, como aptas a equacionar a questão dos resíduos sólidos produzidos nos municípios, confere-se amplo destaque aos chamados aterros sanitários.

Ressalte-se que o sistema de aterro sanitário constitui, dentre as alternativas técnicas reconhecidamente eficazes para o tratamento e deposição final do lixo (sob o prisma ambiental e de saúde pública), aquela que se mostra menos dispendiosa aos cofres públicos.

A fim de elucidar o conceito de aterro sanitário, confira-se lição encontrada às fls. 54 e 55 do *Guia do Saneamento Básico: perguntas e respostas*, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

O aterro sanitário é uma técnica de disposição do lixo que consiste basicamente da compactação dos resíduos no solo, dispondo-os em camadas que são periodicamente cobertas com terra ou outro material inerte, formando células, de modo a se ter uma alternância entre resíduos e material de cobertura. A diferença entre um aterro sanitário e um “lixão” é a de que o aterro obedece a uma norma técnica e o lixão não. Um aterro sanitário exige cuidados e normas técnicas específicas que incluem a seleção, o preparo e o monitoramento da área, inclusive visando a sua utilização futura. A NBR 8419/1992 fixa todos os procedimentos necessários a uma correta elaboração do projeto de um aterro. O aterro sanitário contém necessariamente instalações de apoio, sistema de drenagem das águas pluviais, sistema de coleta e tratamento de chorume (líquido gerado pela decomposição dos resíduos) e dos gases liberados e a impermeabilização lateral e inferior da área do aterro, de modo a evitar a contaminação do solo e do lençol freático.

Portanto, exsurge como necessidade inadiável a desativação da atual estrutura do lixão de Oeiras-PI e a criação de aterro sanitário, nos moldes propostos, notadamente em observância às normas legais e às orientações do órgão ambiental licenciador.

No que concerne à obrigação do Réu de recuperar a área degradada pelo atual lixão, cumpre salientar que o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), consagra a responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais, estabelecendo que:

Art. 14.

(...)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

O art. 2º, VIII, do mesmo diploma, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a *recuperação das áreas degradadas*, sendo que o art. 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a *imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados*.

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a teoria do risco integral, segundo a qual aquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo, independentemente de culpa do agente, da licitude de sua conduta, do caso fortuito e da força maior. Assim, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta demonstrar o evento danoso e nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado.

Nessa linha de raciocínio, o objeto de fundo da lide – desativação de “lixão”, implantação de aterro sanitário e recuperação integral da área degradada – tem sido enfrentado, com frequência, pelas Cortes Federais e Estaduais, invariavelmente no sentido de acolhimento da pretensão deduzida.

A título de ilustração, transcrevemos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE. DEPÓSITO A CÉU



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

ABERTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO CPRH. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. 1. (...). 2. A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Sem dúvida, ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente. 3. É fato incontroverso que o Município réu promove, ilegalmente, o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, formando o "lixão". Ante a ausência de licenciamento e consequente falta de técnicas protetivas apropriadas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, coloca-se em risco o meio ambiente e a saúde da população. 4. A existência de local adequado para pôr lixo não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes. Salienta-se que o município possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual mostram-se acertadas as condenações presentes na sentença de primeiro grau. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 72470220114058300, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 01/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 07/08/2013)

E mais:

ATERRO SANITÁRIO. Obrigação de fazer e não fazer. Paralisação das atividades, remoção dos detritos para local adequado e recuperação ambiental. Art. 225 da CF. - 1. Aterro sanitário. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado, com base no princípio constitucional da



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

solidariedade intergeracional, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública. - 2. Obrigação de fazer. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que não cabe ao juiz interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2o) e à necessidade de prévia dotação orçamentária (CF, art. 167). A interferência do Judiciário tem sido aceita, no entanto, quando visa à cessação de ilegalidade, como a paralisação das atividades em aterro sanitário inadequado, remoção dos detritos para local apropriado e recuperação ambiental da área degradada. Obrigação reconhecida. - Procedência. Recurso oficial e do Município desprovidos. (TJ-SP - APL: 5433120018260337 SP 0000543-31.2001.8.26.0337, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 10/05/2011)

Por último:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIXO URBANO - ALOCAÇÃO DE FORMA INADEQUADA - DANOS - PROVA PERICIAL - ATERRO SANITÁRIO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. (...). 9. Para tal fim, os mecanismos disponíveis são a abertura de créditos adicionais e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante prévia autorização legislativa, conforme preceituam o art. 167, V e VI da CF/88. 10. O prazo assinado é suficiente para que o Município leve a cabo as providências ordenadas, mesmo porque a questão já perdura por período superior a nove anos, isso se levar em conta tão-só o ajuizamento da demanda. 11. A população sofre os sérios danos diante da falta de ação do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Município, que causa à biodiversidade e ao homem diversos males, com a dispersão de insetos, moscas, baratas, ratos, hospedeiros de doenças como dengue, leptospirose e a peste bubônica. 12. O Juízo pode impor multa ao Município, em montante suficiente e compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo para o cumprimento. 13. Em reexame necessário, sentença confirmada, prejudicado o apelo. (TJ-MG - AC: 1027306009654001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014)

Assim, evidencia-se para o Requerido o dever de adotar todas as medidas necessárias para recuperar a área intensamente degradada pelo depósito irregular de resíduos sólidos e, ainda, a viabilizar, em prazo adequado, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do Município de Oeiras-PI.

Por absoluta pertinência ao tema, há que se falar ainda que a Lei Federal nº 11.445/07, em seu art. 9º, atribui aos municípios, na qualidade de titulares dos serviços públicos de interesse local, a responsabilidade pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme previsão do art. 19, da lei supra, deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Paralelamente à exigência de elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico remanesce idêntica obrigação quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), instituído pela Lei Federal nº 12.305/2010, consiste em documento que disciplina a atuação do município quanto à destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos em seus limites territoriais, incluindo atividades relacionadas à utilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético.

Segundo o art. 18 dessa lei, a elaboração do plano é condição para que os municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito e fomento para tal finalidade.

Cabe também destacar que, segundo o §1º do artigo 19 da mencionada lei, prevê que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Compulsando os autos, verificou-se que o Município de Oeiras-PI, detém apenas o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Lei Municipal nº 1801/2015.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Assim, a não apresentação e execução do plano municipal de saneamento básico, medida obrigatória no enfrentamento dos graves problemas socioambientais relatados, evidencia grave omissão por parte do gestor municipal.

Por todo o exposto, diante dos dispositivos legais e de fatos precedentes jurisprudenciais, que proíbem expressamente o funcionamento de "lixões", é forçoso reconhecer que o Réu, não aquiescendo a um meio consensual de resolução da demanda, deve ser compelido judicialmente a implementar um sistema de disposição final de resíduos sólidos adequado com a construção e operação de aterro sanitário, recuperação da área degradada e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

III. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), observou-se a introdução do instituto da tutela provisória de urgência, à qual foi subdividida em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental, conforme possibilita o art. 294, parágrafo único, do código referido.

Em seguida, o art. 300 do mesmo diploma legal especifica quais são os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os referidos requisitos dizem respeito aos clássicos conceitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* dos provimentos cautelares.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

O *fumus boni iuris* decorre da legislação invocada, dos princípios orientadores do Direito Ambiental, da jurisprudência colacionada, bem como do conjunto probatório que acompanha a inicial, os quais não deixam dúvidas quanto à ilegalidade da conduta praticada pelo Requerido.

Basta uma análise perfunctória dos fatos narrados e das disposições legais aventadas para concluir que o procedimento adotado pelo município Demandado para acondicionar os resíduos sólidos é manifestamente degradante ao meio ambiente.

A conduta aqui refutada, se não coibida com rapidez e rigor, continuará causando danos ambientais graves e irreversíveis, ou de difícil reparação, ao solo, à água, ao ar e à saúde. Justamente sustentados nesse argumento é que decorre o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final (*periculum in mora*).

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos:

I – A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), para determinar ao Requerido a obrigação de fazer consistente nas seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) juntar o lixo existente em forma de leiras e cobrir com uma camada de solo siltoso resultante de escavação da vala sanitária;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

- b)** monitorar o acesso ao lixão, fiscalizando e impedindo a entrada de pessoas não credenciadas e catadores de lixo não cadastrados, crianças e adolescentes, deslocando vigias, diuturnamente e noturnamente, para garantir o sucesso da medida;

- c)** colocar placas de sinalização no local, com os seguintes dizeres: “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”, “SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E PATOGÊNICAS”, e “PROIBIDO COLOCAR FOGO”;

- d)** proibir que seja ateado fogo ao lixo (art. 47, II, da Lei n.º 12.305/2010);

- e)** criar mecanismos para coibir a presença de catadores no lixão, incentivando a adesão de todos os catadores à cooperativa;

- f)** atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, que é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019;

- g)** destinar ação orçamentária específica que contribua para atender ao objetivo da política pública de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis, incluindo o auxílio às cooperativas de catadores em suas necessidades;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

h) criar mecanismos que auxiliem a cooperativa de catadores a ter acesso direto ao mercado de materiais recicláveis de forma a eliminar ou reduzir a atuação de atravessadores na comercialização dos produtos;

i) adquirir e providenciar a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) por profissionais que trabalham na coleta e disposição de lixo;

j) providenciar que todos os catadores, que extraem do lixo recursos para sua subsistência, estejam inscritos no CAD-ÚNICO, para fins de inclusão em programas sociais;

k) Cumprir as metas constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos objetivando o fim do descarte incorreto de resíduos, procurando garantir um processo mais eficiente.

II - A citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar no prazo legal contestação à presente ação, acompanhando seus termos até final julgamento.

III - No mérito, julgar pela total **PROCEDÊNCIA** dos pedidos, confirmando-se a tutela provisória de urgência, tornando-a definitiva, além da condenação do Réu nas seguintes obrigações:

a) abster-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de destinar os resíduos sólidos do Município de Oeiras-PI para lixões ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010, com apresentação, no prazo de 30



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

(trinta) dias, após a intimação da decisão, de cronograma executivo, com previsão dos atos que serão praticados pelo Município para encerramento dos lixões, especialmente aquele localizado aproximadamente 2 km dos limites da zona urbana do município, referenciado no Parecer Técnico nº 023/2024, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí e do Relatório de Inspeção elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

b) viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a destinação final ambientalmente adequada de resíduos urbanos do Município de Oeiras-PI em aterro sanitário público ou privado, por meio de solução individual ou consorciada, ou outras formas admitidas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

c) recuperar integralmente as áreas degradadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a instalação do aterro sanitário e encerramento das atividades do lixão, restaurando as condições primitivas do solo, tanto superficiais quanto subterrâneos, devolvendo a vegetação em toda área do lixão, na forma e prazos a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador, bem como deverá elaborar mecanismos de controle para a descontaminação e recuperação do solo e lençol freático, bem como implementar planos de uso racional do solo, além de adotar técnicas sanitárias para extinguir a proliferação de odores, insetos e vetores transmissores de doença;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

d) providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que o sistema de coleta de resíduos sólidos contemple, de modo eficiente, todos os bairros do município;

e) adotar, no prazo de 12 (doze) meses, medidas administrativas, legislativas e fiscais com incentivo à indústria da reciclagem, pública ou privada, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

f) adotar, no prazo de 12 (doze) meses, mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445/2007;

g) priorizar, no prazo de 12 (doze) meses, nas licitações e contratações governamentais, a aquisição de produtos reciclados e recicláveis, bem como de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

h) promover, no prazo de 12 (doze) meses, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

i) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do contrato firmado com a empresa responsável pela elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

j) apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, o Plano Municipal de Saneamento Básico, com inclusão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respeitando o conteúdo mínimo previsto no *caput* do art. 19 da Lei nº 12.305/2010;

k) nos termos do art. 19, inciso IX, da Lei nº 12.305/2010, garantir a periodicidade da revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual do município.

V - DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do representante do Requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2026

PORTARIA Nº 08/2026

SIMP Nº 000008-107/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS -PI**, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de titularidade difusa, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí inseriu, em seu Plano Geral de Atuação do biênio 2024/2025, o Projeto “Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo”, a ser executado pelas Promotorias de Justiça, e tendo como objetivo estimular a desativação de lixões em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos integram o serviço público de saneamento básico, cuja titularidade é municipal, competindo aos Municípios a organização, a prestação e a fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

CONSIDERANDO que a disposição final inadequada de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões, constitui prática expressamente vedada pelo art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), por representar risco concreto ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança da população;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de prévio licenciamento do órgão ambiental competente – art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54 da Lei nº 12.305/2010, “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira”, admitindo-se, nesse último caso, prazos diferenciados¹;

CONSIDERANDO que a manutenção de áreas de disposição final inadequada de resíduos sólidos ocasiona graves impactos ambientais, sanitários e sociais, incluindo contaminação do solo e das águas subterrâneas, proliferação de vetores de doenças e degradação da qualidade de vida das populações do entorno;

CONSIDERANDO que diagnósticos técnicos realizados por órgãos de controle e apoio institucional indicam que a maioria dos Municípios piauienses ainda enfrenta dificuldades estruturais na gestão dos resíduos sólidos, recomendando-se a adoção de soluções planejadas, progressivas e compatíveis com a realidade administrativa e financeira local;

¹. I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

CONSIDERANDO que a adoção de soluções regionais, consórcios intermunicipais ou outras formas de cooperação entre entes municipais constitui alternativa juridicamente válida e economicamente eficiente para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, especialmente em Municípios de pequeno e médio porte;

CONSIDERANDO a perspectiva de implantação de aterro sanitário no Município de Ipiranga do Piauí/PI, evidenciando a viabilidade de solução regional para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado para o acompanhamento de políticas públicas, a articulação interinstitucional e a indução de soluções estruturantes, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis em caso de inércia ou descumprimento de deveres constitucionais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, *com a finalidade de acompanhar, articular e fomentar a adoção de medidas voltadas à erradicação dos lixões e à implementação de sistema de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos nos Municípios de **Oeiras/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, São João da Varjota/PI, Colônia do Piauí/PI e Cajazeiras do Piauí/PI, inclusive por meio de soluções consorciadas ou regionalizadas.***

DETERMINANDO:

1. O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;
2. A nomeação dos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o procedimento;
3. A tramitação eletrônica do feito;



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

4. A conclusão do procedimento no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;
5. A expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA comunicando a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
6. O envio da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de ampla publicidade;
7. A expedição de ofício aos **Prefeitos Municipais de Oeiras/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, São João da Varjota/PI, Colônia do Piauí/PI e Cajazeiras do Piauí/PI**, para que **COMPAREÇAM PESSOALMENTE** à **audiência presencial a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2026, às 9h, na Sala de Reuniões do 5º andar da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina-PI**, com a finalidade de tratar da gestão dos resíduos sólidos urbanos e da erradicação de lixões nos respectivos Municípios, devendo constar expressamente no ofício de convocação que a presença pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal é indispensável, não sendo admitida substituição por representante sem poderes decisórios.

Após as providências de praxe, os autos permaneçam em Secretaria até a data da audiência designada, para posterior deliberação ministerial.

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

MPPI



**Ministério Público
do Estado do Piauí**

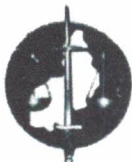
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI
EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI



MPPI



SUBPGJ-JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

Ref. Processo Administrativo nº _____

MINUTA

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Subprocurador de Justiça Jurídica, no uso de suas atribuições constitucionais e legais delegadas, e

_____, _____ (sede da Prefeitura Municipal), doravante denominado INVESTIGADO, devidamente assistido por seu Defensor, os quais também subscrevem o presente, observadas as disposições do artigo 28-A do Código de Processo Penal e o disposto na Recomendação PGJ/PI nº 01, de 07 de março de 2025, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e que são também funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso IX, d, da Carta da República, exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que *“a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”* (Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do Investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;



CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou o Código de Processo Penal e nele inseriu o artigo 28-A, positivando o instituto do Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que regulamenta o acordo de não-persecução aos “delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo caso de arquivamento e tendo o Investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos objetivos necessários à proposta do acordo, quais sejam: não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça; a prática de infração penal com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto; a confissão formal, completa e circunstanciada; não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não se tratar de crime hediondo ou equiparado, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO, ademais, a presença dos requisitos subjetivos: que seja necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime; não se tratar de agente reincidente ou que contra ele exista elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo; não ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; não haver elementos probatórios que indiquem a participação do Investigado em organização criminosa, pois em relação a este o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988, e artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí inseriu, em seu Plano Geral de Atuação do biênio 2022/2023, o Projeto “Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo”, a ser executado pelas Promotorias de Justiça, e tendo como objetivo estimular a desativação de lixões em âmbito estadual;



CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme artigo 30, V, da Constituição Federal, que impõe a esses entes locais a obrigação de promover a organização e a prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos;

CONSIDERANDO que é dever do ente municipal garantir a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados em seus respectivos territórios, que consiste na *“distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”* (artigo 3º, VIII, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o Município de _____/PI deposita os resíduos gerados por seus munícipes por meio de disposição realizada de maneira ambientalmente inadequada;

RESOLVEM firmar o presente Acordo de Não Persecução Penal, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª. O presente Acordo de Não Persecução Penal tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas no artigo 54, § 2º, I, II, V, § 3º¹; no artigo 60² e no artigo 68³ da Lei nº 9.605/98.

2. DA CONFISSÃO:

¹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

(...)

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

² Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

³ Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

MPPI



SUBPGJ-JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

Cláusula 2ª. O Investigado, na qualidade de Prefeito Municipal de _____/PI, firma confissão voluntária, detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado de seu defensor, no sentido de que, "mesmo após exigido pela autoridade competente, deixou de adotar, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, e, em decorrência dessa omissão, causou poluição, por meio da disposição final de resíduos sólidos, ambientalmente inadequada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, em área localizada no Município de _____/PI, em níveis tais que resultam ou podem resultar em danos à saúde humana, e provocam a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, além de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população, ocorrendo por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas" e confessa ainda que "faz funcionar, no território municipal acima descrito, estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes".

3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO INVESTIGADO:

Cláusula 3ª. O Investigado obriga-se a:

- (I) adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes medidas emergenciais no local utilizado atualmente para a disposição final de resíduos sólidos no Município de _____/PI:
- a) Providenciar cercas e portões que impeçam o acesso de suínos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, bovinos e outros animais de grande e pequeno porte e pessoas não credenciadas ao lixão a céu aberto atualmente existente;
 - b) Colocar placas de sinalização no local, com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS", "SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E PATOGÊNICAS", e "PROIBIDO COLOCAR FOGO";
 - c) Monitorar o acesso ao lixão, fiscalizando e impedindo a entrada de catadores de lixo não cadastrados, crianças, adolescentes e de quaisquer pessoas no local, deslocando vigias, diuturnamente, para garantir o sucesso da medida;
 - d) Proibir que seja ateado fogo ao lixo (artigo 47, II, da Lei nº 12.305/2010).
- (II) abster-se, no prazo de 4 (quatro) meses, de destinar os resíduos sólidos do Município de _____/PI para lixões, aterros controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010;

MPPPI



SUBPGJ-JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

(III) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma executivo, com previsão dos atos que serão praticados pelo Município para encerramento dos lixões, o que será acompanhado pelo Ministério Público para o efetivo cumprimento do presente termo;

(IV) viabilizar, no prazo de 4 (quatro) meses, a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos urbanos** do Município de _____/PI em aterro sanitário público ou privado, por meio de solução individual ou consorciada, ou outras formas admitidas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

(V) viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos de saúde** do Município de _____/PI em aterro sanitário público ou privado, por meio de solução individual ou consorciada, ou outras formas admitidas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

(VI) promover, no prazo de 4 (quatro) meses, a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente ao local onde funciona/funcionava o lixão, e a apresentá-lo ao órgão ambiental competente, para fins de aprovação;

(VII) informar à Promotoria de Justiça local, até o quinto dia de cada mês, em que estágio se encontra a execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte do órgão ambiental competente;

(VIII) iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da obtenção da aprovação pelo órgão ambiental, a execução do projeto de recuperação ambiental da área que antes servia como depósito de lixo ("lixão");

(IX) implementar, no prazo de 08 (oito) meses, o sistema de coleta seletiva municipal, com objetivo de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(X) promover, no prazo de 4 (quatro) meses, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

(XI) encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento atualizado do número de catadores em atuação nos respectivos municípios, com indicação de nome, CPF, e comprovação de registro no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal. Deverão, ademais, apresentar comprovantes de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual



(EPs), tais como botas, luvas e máscaras, bem como relatar se os catadores se encontram organizados formalmente em associações ou cooperativas. Caberá ainda descrever, de modo detalhado, a estrutura disponível para suporte às atividades dos catadores e apresentar plano técnico de coleta seletiva, com cobertura territorial, metas, metodologia de implantação e ações educativas voltadas à população.

(XII) propor, no prazo de 4 (quatro) meses, perante a Câmara Municipal de _____/PI, projeto de lei que disponha sobre a instituição de taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de _____/PI, conforme exigência do artigo 29, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, para ser destinada de modo vinculado à viabilização e implementação das obrigações assumidas nesse compromisso.

4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO INVESTIGADO:

Cláusula 4ª. O Investigado se compromete a:

(I) comunicar ao Juízo da Execução Penal e ao Membro do Ministério Público lá atuante eventual mudança de endereço, número de telefone ou de e-mail; e

(II) comprovar perante o Juízo da Execução Penal⁴, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento das cláusulas do acordo.

5. DAS DECLARAÇÕES DO INVESTIGADO:

Cláusula 5ª. O investigado declara, sob as penas da lei, inclusive por meio audiovisual, que:

- a) Foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ele ao membro do Ministério Público com relação a este Acordo de Não Persecução Penal são verdadeiras e precisas;
- b) Está ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Acordo de Não Persecução Penal poderá resultar na perda dos benefícios legais;
- c) Está ciente de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente acordo de não

⁴ A constitucionalidade dos incisos III e IV do art. 28-A, CPP, está sendo questionada na ADI 6305 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).



(III) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma executivo, com previsão dos atos que serão praticados pelo Município para encerramento dos lixões, o que será acompanhado pelo Ministério Público para o efetivo cumprimento do presente termo;

(IV) viabilizar, no prazo de 4 (quatro) meses, a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos urbanos** do Município de _____/PI em aterro sanitário público ou privado, por meio de solução individual ou consorciada, ou outras formas admitidas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

(V) viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos de saúde** do Município de _____/PI em aterro sanitário público ou privado, por meio de solução individual ou consorciada, ou outras formas admitidas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

(VI) promover, no prazo de 4 (quatro) meses, a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente ao local onde funciona/funcionava o lixão, e a apresentá-lo ao órgão ambiental competente, para fins de aprovação;

(VII) informar à Promotoria de Justiça local, até o quinto dia de cada mês, em que estágio se encontra a execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte do órgão ambiental competente;

(VIII) iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da obtenção da aprovação pelo órgão ambiental, a execução do projeto de recuperação ambiental da área que antes servia como depósito de lixo ("lixão");

(IX) implementar, no prazo de 08 (oito) meses, o sistema de coleta seletiva municipal, com objetivo de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(X) promover, no prazo de 4 (quatro) meses, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

(XI) encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento atualizado do número de catadores em atuação nos respectivos municípios, com indicação de nome, CPF, e comprovação de registro no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal. Deverão, ademais, apresentar comprovantes de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual



(EPs), tais como botas, luvas e máscaras, bem como relatar se os catadores se encontram organizados formalmente em associações ou cooperativas. Caberá ainda descrever, de modo detalhado, a estrutura disponível para suporte às atividades dos catadores e apresentar plano técnico de coleta seletiva, com cobertura territorial, metas, metodologia de implantação e ações educativas voltadas à população.

(XII) propor, no prazo de 4 (quatro) meses, perante a Câmara Municipal de _____/PI, projeto de lei que disponha sobre a instituição de taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de _____/PI, conforme exigência do artigo 29, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, para ser destinada de modo vinculado à viabilização e implementação das obrigações assumidas nesse compromisso.

4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO INVESTIGADO:

Cláusula 4ª. O Investigado se compromete a:

(I) comunicar ao Juízo da Execução Penal e ao Membro do Ministério Público lá atuante eventual mudança de endereço, número de telefone ou de e-mail; e

(II) comprovar perante o Juízo da Execução Penal⁴, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento das cláusulas do acordo.

5. DAS DECLARAÇÕES DO INVESTIGADO:

Cláusula 5ª. O investigado declara, sob as penas da lei, inclusive por meio audiovisual, que:

- a) Foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ele ao membro do Ministério Público com relação a este Acordo de Não Persecução Penal são verdadeiras e precisas;
- b) Está ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Acordo de Não Persecução Penal poderá resultar na perda dos benefícios legais;
- c) Está ciente de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente acordo de não

⁴ A constitucionalidade dos incisos III e IV do art. 28-A, CPP, está sendo questionada na ADI 6305 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).



persecução; e

- d) Está ciente de que o caso somente será arquivado, se cumprir integralmente o presente acordo conforme prevê o artigo 28-A, § 13, do CPP.

6. DOS PRAZOS:

Cláusula 6ª. Os prazos iniciar-se-ão a partir da firmação do presente ato, não obstante ulterior homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

7. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 7ª. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, não comprovando o Investigado o seu cumprimento ou não apresentando justificativa no prazo e na forma determinada, o Ministério Público poderá oferecer Denúncia.

Cláusula 8ª – O descumprimento do acordo de não persecução pelo Investigado poderá, na forma do artigo 28-A, § 11⁵, do Código de Processo Penal, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

8. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

Cláusula 9ª. Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público adotará as providências para o arquivamento da investigação e se obrigará a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não abrangidas pelo presente acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do Investigado em infração penal mais grave.

9. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10ª. Para fins do disposto no artigo 28-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, o Investigado, assistido por seu Defensor, ACEITA o presente acordo livre e voluntariamente, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e valor jurídico.

10. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

⁵ § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

MPPI



SUBPGJ-JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

Cláusula 11ª. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o Desembargador-Relator para fins de homologação, nos termos do §4º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Teresina/PI, 15 de maio de 2025.

João MALATO Neto
Subprocurador de Justiça Jurídico

Investigado

Advogado/Defensor
OAB nº _____

[Início](#) > [Campanhas e Projetos](#) > [Notícias](#) > **Zero Lixões: por um Piauí Mais Limpo**

Zero Lixões: por um Piauí Mais Limpo



ZERO LIXÕES

Por um Piauí mais limpo!



I - PROJETO

Zero Lixões: por um Piauí Mais Limpo

II - ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Intensificar o diálogo com a sociedade e fomentar a solução pacífica de conflitos.

III - GERENTE DO PROJETO

Aurea Emilia Bezerra Madruga

IV - UNIDADE RESPONSÁVEL

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA

V - DESCRIÇÃO

Privacidade e Política de Cookies

Em recente pesquisa aos registros de atendimentos aos Órgãos de Execução feitos pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, nos últimos 03 (três) anos (2019 a 2021), constatou-se que a matéria ambiental mais solicitada para prestação de auxílio é o gerenciamento de resíduos sólidos, com ênfase para a disposição final.

A fim de aferir presencialmente as condições dos locais utilizados para o despejo do lixo, este Centro de Apoio, por meio de sua Coordenadora e de Analista Ministerial lotado no CAOMA, visitou o Aterro de Teresina-PI e os lixões de União-PI, José de Freitas-PI, Altos-PI, Demerval Lobão-PI, Monsenhor Gil-PI, Água Branca, Prata do Piauí, Buriti dos Lopes, Lagoa do Piauí e São Raimundo Nonato.

Na oportunidade, foi possível constatar a grave realidade de degradação ambiental presente nesses espaços, verdadeiros "lixões", em que os resíduos são depositados sem qualquer técnica ou cuidado especial, diretamente sobre o solo e, com exceção de Teresina-PI, sem mecanismos de coleta e tratamento dos gases, nem do chorume gerados no processo de decomposição da matéria orgânica e de lixiviação dos resíduos.

VI - BENEFÍCIOS

- Consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional para garantir a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos no Estado do Piauí.
- Elaboração de diagnóstico situacional da disposição final de resíduos sólidos.
- Implementação e bom funcionamento de Usinas de Triagem de Resíduos (UTR) e Usinas de Compostagem (UCs) sempre que possível com integração dos catadores de resíduos.
- Aplicação do princípio da divisão da responsabilidade, com responsabilização dos grandes geradores com destinação própria de seus resíduos ou ressarcimento pelo serviço prestado, visando desonerar o Poder Público.
- Implementação do sistema de logística reversa, com iniciativas para o efetivo funcionamento nos casos já regulamentados e ainda não implantados e boa execução naqueles já implementados em acompanhamento ao Decreto Estadual nº20498/2022.
- Implementação de aterros sanitários ou outra solução técnica, jurídica e ambiental aceitável.
- Implementação de melhorias gradativas dos lixões em atividade, até a recuperação total das áreas.

**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 12/2026 – SIMP 005046-426/2025**

Assunto: Apurar a ocorrência de eventuais irregularidades ambientais relativas à destinação de resíduos sólidos e à implantação da Central de Valorização de Resíduos (CVR) no Município de Oeiras/PI, especialmente no que se refere à ausência de licenciamento ambiental válido, à possível disposição irregular de resíduos a céu aberto e ao consequente risco de danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública.

DESPACHO MANDADO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o fito de apurar a ocorrência de eventuais irregularidades ambientais relativas à destinação de resíduos sólidos e à implantação da Central de Valorização de Resíduos (CVR) no Município de Oeiras/PI, especialmente no que se refere à ausência de licenciamento ambiental válido, à possível disposição irregular de resíduos a céu aberto e ao consequente risco de danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública.

A denúncia relata possíveis irregularidades ambientais na área destinada à implantação da Central de Valorização de Resíduos (CVR) no município de Oeiras/PI, localizada na região denominada Chapada do Consolo, zona rural, às margens da rodovia PI-236.

Segundo narrado, o Município de Oeiras encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 017/2025, autorizando a concessão ou permissão de uso de uma gleba de aproximadamente 20 hectares para a empresa Central de Valorização de Resíduos Ltda – ME, visando à implantação da CVR. Também teria sido elaborada minuta de termo de cessão de uso da área para a referida empresa.

Contudo, a denúncia aponta que não há nos documentos públicos analisados qualquer referência à existência de licenciamento ambiental prévio, tampouco a estudos técnicos obrigatórios, como EIA/RIMA, estudo de viabilidade ambiental ou relatórios de controle ambiental.

Imagens de satélite e fotografias anexadas indicariam que a área já se encontra ocupada por resíduos sólidos dispostos a céu aberto, com características semelhantes a um lixão, além da existência de obras civis em andamento, sem que se identifiquem estruturas típicas de aterro sanitário devidamente licenciado (impermeabilização do solo, drenagem de chorume, controle de acesso, entre outras).

A denúncia também menciona indícios da presença de vegetação ciliar e possível curso d'água nas proximidades, o que poderia caracterizar Área de Preservação Permanente (APP) e representar risco de contaminação do solo e de recursos hídricos, caso as atividades estejam ocorrendo sem o devido controle ambiental.

Em consulta ao acervo desta Promotoria de Justiça, localizou a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada em 08 de novembro de 2024, sob o PJE nº 0802817-96.2024.8.18.0030.

A ação trata de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Oeiras/PI, com nento em procedimento investigatório que constatou irregularidades na destinação de resíduos sólidos no lixão municipal, onde depósito e queima de lixo a céu aberto, sem controle ambiental, gerando poluição do solo, do ar e risco de contaminação do lençol o e de cursos d'água, além de prejuízos à saúde pública. Com base em inspeção técnica e em recomendações não atendidas pelo



município, o Ministério Público requer, em tutela de urgência e no mérito, que o ente municipal cesse as práticas irregulares, adote medidas imediatas de controle do lixo, implemente destinação ambientalmente adequada dos resíduos (preferencialmente por meio de aterro sanitário), recupere a área degradada e estructure políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, incluindo inclusão social de catadores e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Considerando a necessidade de verificar se o empreendimento denominado Central de Valorização de Resíduos – CVR constitui solução integrante da política pública de substituição do atual lixão municipal ou se se trata de empreendimento autônomo e independente, circunstância relevante para delimitação do objeto deste procedimento, foi determinada a expedição da seguinte requisição ao Município de Oeiras/PI:

- a) se a Central de Valorização de Resíduos – CVR, mencionada no Projeto de Lei nº 017/2025, constitui empreendimento destinado à substituição ou desativação do atual lixão municipal localizado na Localidade Talhada, zona rural de Oeiras/PI, ou se se trata de empreendimento novo e independente da referida área de disposição de resíduos;
- b) qual a situação atual do empreendimento, indicando se há processo de licenciamento ambiental em tramitação ou já concluído, com identificação do órgão ambiental responsável;
- c) se já houve início de obras ou atividades no local destinado à CVR, encaminhando, em caso positivo, documentação comprobatória pertinente;
- d) cópia integral de eventual processo administrativo municipal relacionado à implantação da Central de Valorização de Resíduos – CVR, incluindo estudos técnicos, termos de cessão de uso, contratos ou instrumentos congêneres.

O Município de Oeiras informou que encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para desafetação de imóvel público com finalidade de permuta com empresa privada, visando à implantação de uma Central de Valorização de Resíduos (CVR) no município. Destacou que o empreendimento terá como objetivo a destinação adequada de resíduos sólidos, conforme a legislação vigente, e que a licença ambiental será obtida apenas após a instalação da CVR.

Em anexo encaminhou cópia do projeto da CRV; do Projeto de Lei nº 005/2026 encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, acompanhados dos documentos correlatos, tais como justificativa, certidão de inteiro teor de registro de imóveis, escritura pública de compra e venda e laudo de avaliação.

É o relato.

Face ao exposto, **DETERMINO REQUISITE-SE** ao Município de Oeiras/PI, que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe e comprove:

1. Se houve início de obras, instalação ou qualquer atividade relacionada à implantação da Central de Valorização de Resíduos – CVR na área indicada, especificando a natureza das intervenções realizadas;
2. Se há, atualmente, disposição de resíduos sólidos no local, indicando: a origem dos resíduos; a forma de destinação adotada; eventual existência de controle operacional;
3. Se existe processo de licenciamento ambiental referente ao empreendimento, informando: número do processo; órgão ambiental responsável; fase em que se encontra;
4. Caso não haja licenciamento ambiental em curso, apresentar justificativa formal quanto à ausência de submissão do empreendimento ao devido processo de licenciamento;
5. Se o empreendimento denominado CVR está sendo implementado como medida de substituição do atual lixão municipal, indicando, em caso positivo, as providências já adotadas para desativação da área atualmente utilizada;

6. Encaminhar cópia de eventuais relatórios técnicos, estudos ambientais ou documentos correlatos já elaborados no âmbito do empreendimento.

CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

